



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 008/2023.

25/01/2023.

ORIGEM: DPTO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: MEMO 009/2023-DEPTO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REQUERENTE: DPTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

I. EMENTA:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. LEI N° 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

II. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica sobre o Memorando n° 009/2023 de 16.01.23, de lavra do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Lenival Estevão Alves, sobre a minuta do edital do Pregão Presencial n° 001/2023, Procedimento licitatório n° 001/2023.

Vieram à Procuradoria o Memorando n° 009/2023, minuta do Edital, Termo de Referência, minuta do contrato e parecer do controle interno.

Aplica-se ao caso a Lei n° 8.666/1993, Lei n° 10.520/2002 e demais normas de direito público.

III. DO EXAME

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal n° 101/2019).

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a legalidade do Edital do Processo Licitatório nº 001/2023, modalidade Pregão Presencial nº 001/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo: Marmitex, executivo, comercial, Sel-service (KG) e lanches, em atendimento a Secretaria de Administração, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Inicialmente, revela anotar que o parecer jurídico é exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, que exige manifestação técnico-jurídica sobre editais e minutas de contratos.

O conteúdo do parecer jurídico é meramente opinativo e não vincula a administração pública, cabendo ao gestor adotar ou não as recomendações técnicas-jurídicas proferidas pela assessoria.

Destarte, o Controle Interno - responsável por controlar e assegurar a legalidade dos atos de gestão - manifestou-se favoravelmente à minuta do edital e seus anexos.

Dito isto, revela anotar que a Licitação é o procedimento administrativo em que a administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar a oportunidade igual a todos e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

No caso em apreço, a modalidade adotada é o Pregão Presencial, que permite a contratação mediante planejamento prévio e condições pré-estabelecidas pela administração.

Segundo o art. 3º da Lei nº 10.520/2002, a fase preparatória do pregão observará:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Através do Termo de Referência a administração identificou suas necessidades e estabeleceu as regras e critérios para a contratação pretendida pelo procedimento licitatório.

A minuta do edital, por sua vez, atende ao comando do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, prevendo as cláusulas obrigatórias, assim como a minuta do contrato apresentada.

Entretanto, cabe parêntese para destacar que a manifestação da procuradoria leva em conta apenas os aspectos formais e jurídicos do edital, na medida que o planejamento e necessidade da contratação compete à administração, sob a análise do controle interno.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao edital da licitação e minuta do contrato.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Era como havia de manifestar.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 11/2006